



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Pium
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIUM
"O Despertar de um Tempo Novo"



PARECER JURÍDICO

Modalidade Da Licitação:	PREGAO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS 005/2019
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E HOSPITALARES, ITENS REMANECENTES, PARA AS UNIDADES BASICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PIUM-TO, REFERENTE AS EMENDAS PARLAMENTARES DE N° 12059.633500/1170-03, N° 12059.635000/1170-09 e N° 12059.635000/1170-04

1. DO PROCESSO:

Os autos chegaram a Assessoria Jurídica para o atendimento do art. 38 da Lei nº 8.666/93, na qual se requer **análise jurídica da legalidade dos textos do Edital do Pregão Presencial bem como do Contrato**, tendo em vista a necessidade e deflagração de procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL- SRP objetivando **REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E HOSPITALARES, ITENS REMANECENTES, PARA AS UNIDADES BASICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PIUM-TO, REFERENTE AS EMENDAS PARLAMENTARES DE N° 12059.633500/1170-03, N° 12059.635000/1170-09 e N° 12059.635000/1170-04.**

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, **exclusivamente, o texto do edital e contrato**, e que, em face do que dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, prestaremos a presente consultoria sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que não nos competirá em momento algum **adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Ente Público**, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

O processo em comento se trata de itens remanescentes que não foram contemplados em certame anterior, derivado de emenda parlamentar, o que já traz como definição as especificações e quantidades dos itens.

Sendo esta a justificativa: **JUSTIFICATIVA:** A aquisição dos equipamentos de informática e hospitalares do presente edital visa atender a proposta de aquisição de equipamento e material permanente nº **07639.752000/1160-03, nº 12059.635000/1170-09 e nº 12059.635000/1170-04** do MINISTÉRIO DA SAÚDE através de emenda Parlamentar, sendo que os equipamentos solicitados oportunizarão uma reestruturação e melhoria dos trabalhos realizados nas Unidades de Saúde do Município e garantindo conforto e segurança à população usuária do Sistema Único de Saúde – SUS, durante a assistência a saúde prestada nas Unidades de Saúde Públicas. Informamos que os itens listados estão contemplados através de Recurso de Emenda Parlamentar para aquisição de materiais permanentes **os quais restaram remanescentes de outros processos licitatório, sendo autorizada novo procedimento, haja vista que a empresa vencedora destes itens não realizou a entrega desses objetos.**

É o necessário para o relatório. Passo ao fundamento.

gym



2. EDITAL E MINUTA:

O edital é a **lei interna de licitações públicas**, tendo por finalidade fixar as condições necessárias a participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e a **futura contratação**, além de estabelecer determinado elo entre a Administração e os licitantes. Deve ser claro, preciso e fácil de ser consultado.

A lei de licitações, em seu artigo 15, traz que " *As compras, sempre que possível, deverão II - ser processadas através de sistema de registro de preços, sendo este sistema um conjunto de procedimentos para seleção de proposta mais vantajosa, visando o registro formal de preços para futuras e eventuais contratações de bens, de produtos e de serviços.*

Trata-se de cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante prévio processo de licitação, para eventual e futura contratação de bens e serviços por parte da Administração.

Em relação às contratações convencionais, a principal diferença do sistema de registro de preços reside no objeto da licitação. No **sistema convencional**, a licitação destina-se a selecionar fornecedor e proposta para contratação específica, efetivada pela Administração ao final do procedimento. No **registro de preços**, a licitação direciona-se a selecionar fornecedor e proposta para contratações não específicas, que poderão ser realizadas, por repetidas vezes, durante certo período.

A existência de preços registrados **não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir**, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa a licitações. Contudo, é assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as exigências editalísticas devem ser cumpridas integralmente, ressalvadas aquelas consideradas ilegais. Não é demais afirmar que o sucesso da licitação depende de ato convocatório e anexos bem elaborados.

No presente caso, o edital satisfaz as exigências da legislação, disciplinando prazos, instruções relativas a recursos e impugnações, informações pertinentes ao objeto e aos procedimentos, forma de apresentação de documentos e de propostas, além de outras necessárias a realização da licitação.

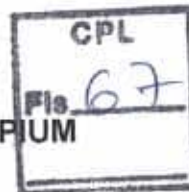
Os incisos do Art. 40 dispõem exemplificativamente acerca do conteúdo do edital, sendo estes:

- O número de ordem em série anual;
- O nome da repartição interessada e de seu setor;
- A modalidade, o tipo de licitação, **e, se for o caso**, deixar claro que se trata de contratação futura;
- O ordenamento jurídico que regerá a licitação (a Lei nº 8.666/93, obrigatoriamente, e outras pertinentes);

sfm



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Pium
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIUM
"O Despertar de um Tempo Novo"



- O local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta e o horário para abertura dos serviços.
- Objeto, com descrição clara e sucinta (Art. 40, I);
- Prazos e condições para a assinatura do contrato ou a retirada dos instrumentos, para a execução do contrato e entrega do objeto da licitação.
- Qual dotação orçamentária será realizada a despesa.
- Sanção para o caso de inadimplemento.
- Condições de Participação na Licitação (Art. 40, VI);
- Critérios de julgamento (Art. 40, VII);
- Condições de Pagamento (Art. 40, XIV);
- Critério de Reajuste (Art. 40, XI);
- Prazo e condições para assinatura do contrato; execução do contrato, entrega e recebimento do objeto de licitação (Art. 40, II e XVI);
- Instruções e normas para os recursos previstos em lei (Art. 40, XV);
- Sanções para o caso de inadimplemento (Art. 40, III);
- Outras indicações específicas ou peculiares da licitação (Art. 40, VIII e XVII).

Em relação às condições de habilitação, o edital obedece o disposto nos artigos 27 à 31 da lei de licitações.

Após análise do instrumento apresentado, constatou-se que o edital **analisado de forma isolada**, foi elaborado *em harmonia com os ditames do Art. 40 da Lei n.º 8.666/93 e Lei n.º 10520/2002*, destacando-se a clareza e objetividade do objeto da licitação, a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame como condição de habilitação, fixação de critério objetivo para julgamento das propostas, prazos legais respeitados para impugnação ao edital, abertura das propostas e julgamento de recursos, pelo que esta assessoria não tem nenhuma recomendação a ser feita.

Passamos à análise dos elementos abordados na minuta do contrato, acostada no anexo XI do edital, e sua concordância com as imposições do Art. 55 da Lei de Licitações.

O § 1º do Artigo 62 da Lei de Licitações determina que "**A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação**", sendo necessário que este instrumento seja formalizado. No presente caso, há minuta nos autos, na forma estabelecida pela legislação.

Traz o referido mandamento a **obrigatoriedade de abordagem das seguintes cláusulas nos contratos administrativos**, podendo estas ser suprimidas ou acrescidas, conforme o caso:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Pium
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIUM
"O Despertar de um Tempo Novo"



- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório apresentado, constatamos que esta observa os **requisitos mínimos exigidos pelo Art. 55** da Lei de Licitações, tendo em vista que contém todas as cláusulas pertinentes a esta contratação, não sendo necessária nenhuma correção.

Sobre a ata de registro de preços, ressalva-se que o seu prazo de validade não poderá ser superior a um ano, contado a partir da data da sua assinatura, podendo, por acordo das partes e quando a proposta continuar se mostrando mais vantajosa, ser prorrogado, por igual período, nas mesmas condições e quantidades originais, nos termos do Art.57, §4º, da Lei Federal nº8.666, de 21 de junho de 1993, e seus preços poderão sofrer alterações, obedecidas as disposições contidas no art.65 da Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993.

Considerando os dados acima, tem-se que o Processo Licitatório em sua fase inicial *atende aos requisitos para sua abertura previstos no ordenamento jurídico*. O edital contém todos os itens indicados como imprescindíveis conforme os dispositivos acima transcritos estabelecem e está acompanhado de minuta de contrato que atende devidamente os parâmetros legais, não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

3. DA RECOMENDAÇÃO:

Não podemos deixar de destacar que é de **extrema necessidade**, para garantir a lisura e transparência do objeto, a nomeação de fiscal de contrato, pela administração pública contratante, como determina a lei de licitações:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Pium
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIUM
"O Despertar de um Tempo Novo"



de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

São as recomendações que entendemos por necessárias destacar no referido processo.

4. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, os instrumentos do **edital e contrato**, analisados neste parecer, de forma isolada, necessários ao perfeito andamento do certame, **atendem aos requisitos constantes da Lei nº 8.666/93, em seus aspectos formais e legais**, de forma a inexistir qualquer óbice a seu seguimento.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas **sem caráter vinculativo**, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

Recomenda-se a nomeação de fiscal de contrato, nos termos do art. 67 da lei de licitações, de forma a emitir, após a contratação, relatórios mensais sobre os serviços, o que foi efetivamente adquirido, visando transparência com a coisa pública.

É o nosso parecer, s.m.j.

Pium, 30 de julho de 2019.


STEFANY CRISTINA DA SILVA
OAB – TO nº 6.019